

Entrevista com **Maria Lúcia Karam**, ex-defensora pública e juíza de Direito aposentada pelo Estado do Rio de Janeiro.

**1) Como a senhora vê a discriminação racial no Brasil atual? Quais seriam, em sua opinião, as suas origens?**

A discriminação racial no Brasil, sob a forma de preconceito, costuma permanecer latente, para claramente aflorar quando surge alguma situação que implica em efetiva proximidade entre brancos e afro-descendentes. Pense-se, por exemplo, nas relações afetivas, nas uniões inter-raciais, que ainda causam, no mínimo, algum estranhamento.

A discriminação aparece de forma mais evidente na desigualdade econômica e social, no abismo que ainda caracteriza a distribuição de renda no Brasil (não obstante a melhoria que vem muito lentamente se registrando nos últimos 10 anos), na falta de oportunidades de acesso a uma educação de qualidade, a um trabalho formal e bem remunerado, a uma vida confortável. Embora a precariedade das condições de vida de muitos brasileiros atinja também um grande contingente de brancos, os afro-descendentes são proporcionalmente mais atingidos.

As origens das discriminações remontam ao início da história oficial do Brasil, vindo da colonização, da escravidão, que plantaram as raízes da desigualdade econômica e social ainda subsistente. A abolição da escravatura no final do século XIX não significou uma verdadeira libertação dos negros, que, em sua imensa maioria, permaneceram “escravizados” às péssimas condições de vida, subalternizados, marginalizados, excluídos.

**2) Como a senhora vê o papel do Estado, ao longo da história, nesse processo de formação do racismo?**

Tendo origem na colonização, na escravidão, logo se vê que o papel do Estado no processo de formação do racismo no Brasil foi determinante desde o início. E continuou sendo, na medida em que, na continuidade histórica, os agentes do Estado não criaram condições que efetivamente contribuíssem para a superação dos efeitos da vergonhosa mancha original da escravidão.

Hoje, pode-se apontar a maior responsabilidade do Estado especialmente na ausência de uma política educacional que garanta um ensino elementar de qualidade a todas as crianças. Uma educação elementar de qualidade para todas as crianças é o indispensável primeiro passo para permitir a criação de uma futura igualdade de oportunidades de acesso aos bens materiais e espirituais.

**3) Quais são as principais leis voltadas para minorias no Brasil?**

Em primeiro lugar, há de se precisar o conceito de minoria, que deve ser entendido não no sentido quantitativo, mas sim se referindo a subgrupos minimizados socialmente no contexto nacional. Nesse sentido se pode falar de afro-descendentes como minoria no Brasil. Em termos quantitativos, o número de afro-descendentes praticamente equivale ao número de brancos no Brasil.

Normas fundamentais nessa matéria são as que, reconhecendo a dignidade inerente a todos os indivíduos, afirmam a igualdade entre esses, quaisquer que sejam suas características físicas ou espirituais, não importa o que sejam, o que pensem ou o que façam ou tenham feito. Cor da pele, gênero, comportamento sexual, condição econômica ou posição social, religião, opinião política, local de nascimento ou de residência e tantas e tantas coisas que fazem um indivíduo diferente do outro, são acidentais, isto é, não fazem parte da essência, da natureza comum a todos os indivíduos. O que é comum a todos os indivíduos é sim a dignidade que lhes é inerente e que os une e que faz com que sejamos todos iguais.

As normas fundamentais que assim proclamam a igualdade estão inscritas nas declarações internacionais de direitos e na Constituição Federal brasileira, como, naturalmente, nas constituições de todos os Estados democráticos.

Além de trazer a proclamação da igualdade como primeira afirmação do enunciado principal de seu artigo 5º, que inicia o título dedicado aos direitos e garantias fundamentais (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza....”), a Constituição Federal brasileira ainda inclui dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem-estar de todas as pessoas, sem quaisquer diferenças (“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.... III - .... reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;.....”).

Cabe destacar ainda os instrumentos normativos internacionais especificamente voltados para a superação das desigualdades raciais, ratificados pelo Brasil e incorporados a seu direito interno, dentre os quais a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.

A Constituição Federal brasileira, porém, em uma de suas deslocadas cláusulas de penalização, deu ênfase à atuação do poder punitivo como suposta forma de enfrentamento do racismo, ao estabelecer, na regra do inciso XLII do art. 5º, que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

É na Lei 7.716/89, modificada pela Lei 9.459/97, que vêm definidos os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. A mesma Lei 9.459/97, modificada pela Lei 10.741/2003, introduziu forma qualificada do tipo de crime de injúria, configurada pela utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

#### **4) A senhora fala, em artigos e entrevistas, sobre a “esquerda punitiva”. A senhora vê as punições previstas nessas leis para minorias raciais dentro do mesmo contexto? Se não, o que as diferenciaria?**

As leis criminalizadoras do racismo são fruto da adesão ao sistema penal de movimentos sociais que, agindo de forma em tudo semelhante aos defensores dos movimentos de lei e ordem, clamam por punição para aqueles que selecionam como os seus “inimigos”, sendo efetivamente uma das manifestações do que chamei de “esquerda punitiva”.

## **5) A senhora acredita que as leis voltadas para minorias – no caso, negros e pardos - contribuem para a continuidade da discriminação?**

No caso de leis criminalizadoras, a suposta “proteção” de minorias efetivamente acaba por contribuir para a continuidade da discriminação, ao reforçar as idéias excludentes, preconceituosas e discriminatórias que estão na base de qualquer intervenção do sistema penal.

Leis criminalizadoras são incompatíveis com o objetivo de promover a igualdade entre todos os indivíduos, são incompatíveis com o objetivo de superar preconceitos e discriminações, pois o poder punitivo, atuado através das intervenções do sistema penal, é sempre excludente, preconceituoso e discriminatório.

As idéias de pena, de castigo, de punição, de afastamento do convívio social, que estão na raiz do sistema penal, se assentam no maniqueísmo simplista que divide as pessoas entre boas e más e atendem à necessidade de criação de “bodes expiatórios”, sobre os quais recaia o reconhecimento individualizado de uma culpabilização que não se quer coletivizada.

A intervenção penal não serve para “proteger” minorias e muito menos para promover qualquer transformação social. A pena não evita a prática das condutas criminalizadas. A pena é tão somente uma manifestação de poder, uma ilusão cruel que permite a subsistência de um sofrimento, tão inútil quanto profundo, que atinge dimensões extremas, quando encontra, como ainda hoje, na privação da liberdade, sua forma primordial de concretização.

Promovendo a idéia do “criminoso” como o “outro”, o “mau”, o “perigoso”, o “inimigo”, atendendo ao cômodo desejo de identificação de “bodes expiatórios” que possam ser responsabilizados por todos os males, o sistema penal não só necessariamente atua apenas de forma residual, selecionando alguns dentre os inúmeros autores de condutas criminalizadas para cumprirem aquele demonizado papel, não só facilita a minimização de condutas e fatos não criminalizáveis socialmente mais danosos, não só afasta a investigação e o enfrentamento das causas mais profundas de situações, fatos ou condutas negativos, indesejáveis ou danosos, ao provocar a sensação de que, com a imposição da pena, tudo estará resolvido, como ainda oculta os desvios estruturais, encobrindo-os através da crença em desvios pessoais. Isto, naturalmente, não facilita qualquer transformação social.

Aliás, a transformação social ou a emancipação de quaisquer oprimidos jamais serão alcançadas se for trilhado um caminho reprodutor de mecanismos violentos, excludentes, dolorosos, intolerantes, opressivos, como são os mecanismos com que opera o sistema penal, em quaisquer circunstâncias.

A superação de preconceitos e discriminações, a efetivação da igualdade e a construção de um mundo melhor jamais se farão se forem utilizados os mesmos métodos perversos utilizados no mundo que se quer transformar.

## **6) Como a legislação poderia de fato contribuir para a diminuição da discriminação racial no Brasil?**

A efetivação de direitos fundamentais, como o direito à igualdade, há de ser promovida através de intervenções estatais positivas que criem condições materiais – econômicas, sociais e políticas – para sua efetiva realização.

Leis que possam contribuir para a criação dessas condições são leis que possam servir como instrumentos de atuação positiva, que promovam direitos. É, no mínimo, contraditório pretender apresentar leis penais como um instrumento de atuação positiva. Leis penais, leis proibitivas de condutas, são leis de conteúdo negativo. O sistema penal só atua negativamente, em todos os sentidos aliás, mas, aqui, me refiro ao sentido de atuar proibindo condutas, intervindo somente após o fato acontecido, para impor a pena como consequência da conduta criminalizada. Leis dessa natureza, já por esse seu caráter negativo, jamais poderão servir como instrumentos de promoção de direitos.

Leis que podem servir como instrumentos de atuação positiva, para redução da discriminação racial são, por exemplo, leis que regulem as chamadas ações afirmativas, estabelecendo diretrizes para a atuação de políticas compensatórias, como as cotas para afro-descendentes no acesso ao ensino universitário.

Essas ações afirmativas, visando neutralizar os efeitos da histórica e atual discriminação racial, concretizam o princípio da isonomia.

O sentido do princípio da isonomia leva em conta as situações diferenciadas existentes no mundo real. A igualdade de todos perante a lei se faz seguindo um tratamento rigorosamente igual para quem está em igual situação. Um tratamento desigual só é autorizado quando as pessoas estão em situações realmente diferentes, ou seja, quando se tem uma diferença natural, isto é, situada nas particularidades das coisas, pessoas ou situações no mundo real, e quando essa diferença tem um significado que logicamente aponta a razoabilidade do tratamento desigual.

Em tal situação, como diz a Constituição Federal brasileira, o Estado deve atuar para eliminar ou pelo menos reduzir aquela desigualdade real ainda não superada, criando condições para que as oportunidades se tornem efetivamente iguais.

O tratamento que, à primeira vista, pareceria desigual é, ao contrário, destinado a criar uma real igualdade de oportunidades. Naturalmente, o tratamento privilegiado só pode ser dado para favorecer quem efetivamente estiver em situação de desvantagem, de forma a tentar equilibrar as coisas. Também cabe ressaltar que as ações afirmativas só têm sentido como uma política limitada temporalmente, não podendo, evidentemente, substituir políticas universalistas.

## **7) Que outras ações, fora do campo da legislação, poderiam ser implementadas para a diminuição do racismo no Brasil?**

As ações afirmativas decerto não são suficientes para diminuir ou idealmente eliminar o racismo. Como demonstra a experiência norte-americana, servem apenas para permitir maior acesso de afro-descendentes às camadas médias e altas da população, o que, sem dúvida, já é um grande avanço. Mas, lamentavelmente, como também demonstra a experiência norte-americana, não reduzem, de fato, a desigualdade. Basta olhar para o interior das prisões norte-americanas, onde a proporção de afro-descendentes encarcerados é muito superior à proporção de brancos. Considerando-se somente os presos condenados a penas superiores a um ano, ao final de 2006, cerca de 1 em cada 33 homens afro-americanos estava encarcerado, enquanto, entre os homens brancos (excluídos os de origem latino-americana), essa proporção era de cerca de 1 em cada 205 e entre os hispânicos (os de origem latino-americana) 1 em cada 79.

Ficando apenas no campo da educação, muito mais importante do que as ações afirmativas, para reservar vagas em universidades para afro-descendentes, é, como ressaltei de início, efetivamente assegurar uma educação elementar de qualidade para todas as crianças.

Mas, é preciso, antes de tudo, cultivar as idéias da democracia e dos direitos fundamentais, a idéia da igualdade. Resgatar a idéia da dignidade inerente a cada um dos indivíduos, o respeito ao indivíduo em qualquer circunstância, seja ele quem for, sejam quais forem suas características físicas ou espirituais, sejam quais forem seus pensamentos ou seus atos. Reconhecer que todos os indivíduos têm a mesma origem e a mesma dignidade, merecendo igual respeito, e, assim, desenvolver sentimentos de proximidade, de compreensão, de compaixão (isto é, simpatia ou participação nos sentimentos alheios), de solidariedade entre todos aqueles que, sendo iguais, são irmãos e por isso devem ter relações fraternas.

Assim reconhecendo e sentindo, é preciso romper com todos os preconceitos que dividem e estigmatizam, aí incluídos os preconceitos que dividem os indivíduos em “superiores” e “inferiores”, em “bons” e “maus”, em “criminosos” e supostos “cidadãos de bem”. Assim reconhecendo e sentindo, é preciso desenvolver uma prática sempre fundada na afirmação da igualdade, onde não haja lugar para a viciada lógica dos “dois pesos e duas medidas”, para tratamentos que afirmam direitos para uns e os negam para outros, viciada lógica e prática que, lamentavelmente, estão presentes nas reivindicações criminalizantes de muitos movimentos sociais.

## **8) Como a senhora começou a trabalhar com as questões das leis para minorias e da esquerda punitiva?**

Comecei a trabalhar com matéria penal há muitos anos, desde que, antes de me tornar juíza em 1982, fui defensora pública em 1979.

Atuar no interior da justiça criminal me ajudou a compreender os danos, a violência, os enganos e as infinitas dores produzidos pelo sistema penal, assim me ajudando a reforçar meu compromisso com a liberdade, assim fortalecendo meu desejo de contribuir para a construção de um mundo melhor, em que a democracia e os direitos fundamentais de cada um dos indivíduos sejam realizados em toda a sua extensão.

Atuar no interior da justiça criminal me ajudou a compreender que o exercício do poder punitivo só traz injustiça, violência e sofrimento e que, para o aprofundamento da democracia e maior concretização dos direitos fundamentais de cada um dos indivíduos, é essencial pôr um fim a esse poder punitivo.

Da mesma forma que, hoje, repudiamos e nos escandalizamos com o fato de, no passado, ter existido a escravidão, precisamos nos escandalizar, precisamos repudiar e nos escandalizar com o ainda existente poder punitivo, com a concessão ao Estado de um poder de encarcerar, de eliminar a liberdade, um poder de produzir dor. E da mesma forma que a escravidão foi abolida, no futuro – não importa quando –, a abolição do sistema penal também será uma realidade.